REGULAMENTO (CEE) Nº 3835/90 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que altera os Regulamentos (CEE) Nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90 e (CEE) nº 3833/90 no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(2),

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3831/90 (3), (CEE) nº 3832/90 (4) e (CEE) nº 3833/90 (5) se referem à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais, aos produtos têxteis e a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento;

Considerando que a Comunidade aplica a esses países, entre os quais se contavam, até 13 de Novembro de 1990, a Bolívia, a Colômbia, o Equador e o Peru, um tratamento preferencial em função, nomeadamente, do seu grau de desenvolvimento e da sua competitividade, que se traduz, nos sectores industrial e têxtil, por uma suspensão do direito no âmbito de uma contingentação e da fixação de um limite pautal individual, e pela redução do direito aduaneiro sem limite de quantidades no sector agrícola, com excepção de cinco produtos submetidos a montantes fixos a direito reduzido;

Considerando que o desenvolvimento da produção de cocaína na Bolívia, na Colômbia, no Equador e no Peru se faz em detrimento das produções agrícolas lícitas cujo rendimento entra na economia destes países; que esta situação conduz a uma diminuição substancial dos recursos de exportação dos países em questão;

Considerando que o tráfico de cocaína afecta de forma perigosa a integridade social destes países e degrada a sua economia, a ponto de comprometer e mesmo de fazer regredir o seu desenvolvimento;

Considerando que a Comunidade se pronunciou de forma favorável relativamente ao pedido de apoio ao Programa Especial de Cooperação apresentado pelo Governo colombiano; que, a fim de fazer aumentar as receitas de exportação dos países em causa e de acelerar a sua taxa de crescimento, se torna necessário proporcionar-lhes uma ajuda mais substancial, a título excepcional e temporário, concedendo-lhes um regime de preferências pautais generalizadas comunitário que consiste na isenção da contingentação e da limitação, e na concessão da franquia de direitos para os produtos industriais e têxteis e na franquia de direitos para uma série especial de produtos no sector agrícola; que este regime lhes deveria ser concedido durante o período previsto para o programa especial, ou seja, quatro anos, sem prejuízo do carácter anual do esquema de preferências pautais generalizadas da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 7º, 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 não são aplicáveis às importações em questão provenientes da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru.

Artigo 2º

Os artigos 2º, 8º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 não são aplicáveis à Bolívia, à Colômbia, ao Equador e ao Peru.

Artigo 3º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são totalmente suspensos quanto aos produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru enumerados no anexo ao presente regulamento. O nº 4 do artigo 1º e os artigos 7º a 12º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 são aplicáveis a esses países e aos produtos enumerados no citado anexo, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

2. A Bolívia, a Colômbia, o Equador e o Peru são retirados da lista dos países enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3833/90. Entretanto, esses países beneficiarão das medidas previstas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3834/90 (6), que estabelece a redução, para o ano de 1991, dos direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) Parecer emitido em 18/19 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) Ver pag. 1 do presente Jornal Oficial.
(4) Ver pag. 39 do presente Jornal Oficial.
(5) Ver pag. 86 do presente Jornal Oficial.
(6) Ver pag. 121 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
G. RUFFOLO

ANEXO

Lista de produtos contemplados no nº 1 do artigo 3 º (a) (b)

Número de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
58.0015	0101 19 10 0101 19 90	Cavalos destinados ao abate (c) Outros
58.0020	0104 20 10	Caprinos, reprodutores da raça pura (c)
58.0030	0106 00	Outros animais vivos
58.0040	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes das espécies suína, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto da espécie suína doméstica
58.0050	0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
58.0060	0206 10 91 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 99	Miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: Da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congelas:
58.0070	0206 30 90 0206 41 99 0206 49 99	Da espécie suína, não doméstica
58.0080	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina e muar
58.0090	0206 80 99 0206 90 99	Das espécies ovina e caprina
58.0095	0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados ou congelados (d)
58.0100	0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescos, refrigerados ou congeladas
58.0160	CAPÍTULO 3	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
58.0180	0407 00 90	Ovos com casca, com exclusão dos de aves de capoeira, fescos ou conservados
58.0190	0409 00 00	Mel natural
58.0200	0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
58.0210	CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
58.0220	CAPÍTULO 6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

(a) Sem prejuízo das normas para interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias considera-se como tendo apenas valor indicativo, ficando determinado o regime preferencial, no âmbito desto anexo, pelos códigos NC. Quando figure um «ex» diante do código NC o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente.
(b) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria*.
(c) A admissão neste código NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.
(d) Sem cobrança de AGR.

(1)	(2)	(3)
58.0230	0701	Batatas frescas ou refrigeradas
58.0240	0706 90 30	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*
58.0244	0707 00 19	Pepios, no estado fresco ou refrigerado, de 16 de Maio a 31 de Outubro
58.0250	0708	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados:
58.0260		Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	ex 0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro
	0709 30 00	Beringelas
	0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano
	0709 51 30	Cantarelos
	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões
	0709 60 99	Outros
	0709 90 70	Aboborinhas
	0709 90 90	Outros
58.0270	0710 excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
58.0280	0711 excepto 0711 20 10 0711 20 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado
58.0290		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
	0712 10 00	Batatas
	0712 20 00	Cebolas
	0712 30 00	Cogumelos e trufas
	0712 90 30	Tomates
	0712 90 50	Cenouras
	ex 0712 90 90	Outros, com exclusão das azeitonas
58.0300	0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo sem película ou cortados
58.0310	0714 20 10	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inula, frescos ou secos, mesmos cortados em pedaços ou em *pellets;* medula de sagueiro: Batatas-doces (para a alimentação) (c)
58.0320	0714 90 90	Outros
58.0370		Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
	0802 50 00	Pistácios
	0802 90 90	Outras
58.0380	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas
58.0390		Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:
	0804 10 00	Tâmaras
58.0410	0804 30 00	Ananases ou abacaxis
58.0420	0804 40 10	Abacates, de 1 Dezembro a 31 de Maio
58.0430	0804 40 90	Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro
58.0440	0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões

(c) A admissão neste código NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
		Citrinos, frescos ou secos:
58.0450	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90 0805 30 90 0805 40 00 0805 90 00	Clementinas Monreales e *satsumas* Mandarinas *e wilkings* Tangerinas Outros Limas Toranjas *(grapefruit)* Outros — de 15 de Maio a 15 de Setembro
		Melões, malancias, papaias ou mamões, frescos:
58.0470	0807 10 10 0807 10 90 0807 20 00	Melancias Outros Papaias ou mamões
58.0480	0809 40 90 ex 0809 20 10 ex 0809 20 90	Abrunhos, frescos Ginjas *(Prunus cerasus)*, frescas
58.0490	0810 20 10 0810 20 90 0810 30 10 0810 30 30 0810 30 90 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90 0810 90 10 0810 90 30 0810 90 80	Outras frutas, frescas
58.0500	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
58.0510	0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
		Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806:
58.0520	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00	Damascos Ameixas Maçãs
		Outras frutas:
	0813 40 10 0813 40 30 0813 40 50 0813 40 60 0813 40 80	Pêssegos, incluídas as nectarinas Peras Papaias (mamões) Outras Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:
		Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806:
	0813 50 11 0813 50 19 ex 0813 50 30 ex 0813 50 91	Sem ameixas Com ameixas Misturas de cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju, nozes de areca e nozes de cola Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, castanhas de caju, jacas, litchis, sapodillos secos
58.0530	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
58.0545	ex CAPÍTULO 9	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DOS CÓDIGOS NC 0905 00 00 E 0907 00 00
58.0560	1105	Farinha, sêmola e flocos de batata

(1)	(2)	(3)
		Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:
58.0570	1106 10 00 1106 30 10 1106 30 90	Farinhas e sêmolas, de sagu, das ráizes ou dos tubérculos, da posição 0713 Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8
58.0590	ex CAPÍTULO 12	GRÃOS E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, PALHAS E FORRAGENS, COM EXCLUSÃO DAS BETERRABAS SACARINAS E DAS CANAS-DE-AÇÚCAR DAS SUBPOSIÇOES 1212 91 E 1212 92
58.0600	CAPÍTULO 13	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BÁLSAMOS, NATURAIS
58.0610	CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0625	ex 1502 00	Sebo ou gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes, com exclusão dos produtos dos códigos NC 1502 00 91 e 1502 00 99
58.0630	1503 00	Estearina solar; óleo de estearina; óleo de banha de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
58.0640	excepto 1504 30 11	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0650	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
58.0660	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0670	1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0680	1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0690	1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0700	1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0710	1513	Óleo de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0720	1514	Óleo de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0730	1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0740	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
58.0750	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
58.0760	1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições
58.0770	1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
58.0780	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas

(1)	(2)	(3)
58.0790	1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
		Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
58.0800	1522 00 10	*Dégras*
	1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização *(soapstocks)*
	1522 00 99	Outros
		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue:
58.0810	1602 20 10	De fígados de ganso ou de pato
	1602 41 90	De espécie suína não doméstica
	1602 42 90	
	1602 49 90	
	1602 50 90	Da espécie bovina
	1602 90 31	Da caça ou de coelho
	1602 90 69	
	1602 90 71	
	1602 90 79	De ovinos ou de caprinos
	1602 90 99	
58.0820	1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
58.0830	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
58.0840	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados, aquáticos, preparados ou em conservas
58.0850	1702 50 00	Frutose quimicamente pura
58.0860	1702 90 10	Maltose quimicamente pura
58.0870	1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau (1)
58.0880	CAPÍTULO 18	CACAU E SEUS PREPARADOS
58.0890	CAPÍTULO 19	PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA (2)
58.0900	CAPÍTULO 20	PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS
58.0910	ex CAPÍTULO 21	PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS, COM EXCLUSÃO DE XAROPES DE AÇÚCAR REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 E 2106 90 59
58.0920	ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 204 10 11 A 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 E 2208 90 19
58.0930	2301	Farinhas, pó e *pellets* de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana
		Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moegem ou de outros tratamentos:
58.0940	2302 50 00	De vegetais leguminosos
		Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos en outros posições:
58.0950	2308 90 90	Outros
		Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
58.0960	2309 10 90	
	2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
	2309 90 91	Polpas de beterraba, melaçadas
	2309 90 99	Outras
58.0970	CAPÍTULO 24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

(1) O MOB para os produtos dos códigos NC 1704 10 91 e 1704 10 99 é limitado a 16 % do valor aduaneiro.
(2) Sem cobrança de direitos adicionais para os preparados denominados *papad* do código NC ex 1901 90 90.